

A DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ana Paula Marcelino Mazzo¹Déborah Cristiane Domingues De Brito²

28

RESUMO:

O presente artigo tem o intuito de realizar uma análise crítica a respeito das fraudes em candidaturas fictícias no Tribunal Superior Eleitoral e sobre a dificuldade de caracterizá-las. Isso porque a legislação eleitoral brasileira exige o cumprimento de percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, em respeito a princípios básicos da democracia, como a cidadania, pluralismo político e a igualdade. A presente pesquisa se justifica no atual cenário social, político e econômico, já que a previsão de cota de gênero é assunto de extrema relevância e proporciona às mulheres a isonomia plena, devendo ser interpretada de maneira restrita sem que haja qualquer interpretação tampouco qualquer tipo de fraude. O objetivo da pesquisa foi analisar a caracterização das candidaturas fictícias no sistema eleitoral brasileiro, bem como discutir sobre as consequências dessa fraude eleitoral. A metodologia utilizada foi a qualitativa, de raciocínio dedutivo, aprofundando, posteriormente, em uma análise específica sobre o assunto por meio de pesquisa bibliográfica. Ao fim, identificou-se a importância do assunto, na medida em que a cota de gênero proporciona às mulheres a isonomia plena, sendo necessário o enfrentamento das candidaturas fictícias para que sejam caracterizadas e haja a punição dos responsáveis, sem desestimular a participação feminina no processo democrático.

Palavras-chave: sistema eleitoral; candidaturas fictícias; fraude eleitoral; cota de gênero.

ABSTRACT:

This article aims to carry out a critical analysis about fraud in fictitious candidacies in the Superior Electoral Court and about the difficulty of characterizing them. This is because Brazilian electoral legislation requires compliance with minimum and maximum percentages for candidacies of each sex, in respect of basic principles of democracy, such as citizenship, political pluralism and equality. The present research is justified in the current social, political and economic scenario, since the prediction of gender quota is a matter of extreme relevance and provides women with full isonomy, and must be interpreted in a restricted way without any interpretation or any kind of fraud. The objective of the research was to analyze the characterization of fictitious candidacies in the Brazilian electoral system, as well as to discuss the consequences of this electoral fraud. The methodology used was qualitative, of deductive reasoning, deepening, later, in a specific analysis on the subject through the bibliographical research. In the end, the importance of the subject was identified, insofar as the gender quota that provides women with full isonomy, making it necessary to face fictitious candidacies so that they are characterized and those responsible are punished, without discouraging female participation in the democratic process.

Keywords: electoral system; fictitious candidates; election fraud; gender quota.

¹ Bacharel do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: anapaulamelmazzo@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: deborahbrito@fev.edu.br.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.504/97 estabelece as normas para as eleições no Brasil e é um instrumento que, em paralelo a Constituição Federal Brasileira de 1988, consagra a soberania popular exercida por meio do sufrágio universal, sendo que a essência dos direitos políticos por meio da participação popular no governo ocorre sob duas formas: a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

Em setembro de 2009, por meio da Lei nº 12.034/09, houve uma alteração na redação do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, com a fixação de cotas para candidaturas de cada sexo, sendo que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Entretanto, considerando que a previsão de cota de gênero é assunto de extrema relevância e que proporciona às mulheres a isonomia plena, deve ser interpretada de maneira restrita sem qualquer interpretação, em nenhuma hipótese.

Porém, fraudes nas candidaturas eleitorais começaram a surgir com a utilização de candidatos fictícios, ou como também são chamados “laranjas”, que seriam as candidaturas femininas usadas para única e especificamente o preenchimento da cota de gênero instituída pela Lei das Eleições a fim de que recursos da reserva do fundo partidário sejam repassados para outros candidatos do partido ou da coligação.

A problemática que gira em torno desse assunto é a dificuldade de caracterização dessas candidaturas fictícias para o Tribunal Superior Eleitoral. Com isso, formulam-se questionamentos, os quais serão respondidos no curso do trabalho: qual a definição de uma candidatura laranja ou fictícia? Quais as dificuldades para caracterização dessas candidaturas fictícias? A partir do momento em que foi identificada a fraude, quais os instrumentos jurídicos cabíveis e quem foi responsabilizado com a inelegibilidade? Qual o posicionamento recente do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto?

A partir dessas considerações, o objetivo deste trabalho é analisar a caracterização das candidaturas fictícias no sistema eleitoral brasileiro, bem como discutir sobre as consequências dessa fraude eleitoral, além de destacar os esforços normativos para buscar a igualdade de gênero na política; pontuar quais foram as formas que os partidos políticos e coligações encontraram para fraudar o sistema eleitoral no que diz respeito às candidaturas fictícias; abordar sobre os instrumentos processuais para combater esse tipo de fraude e destacar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, incentivando a

busca por uma participação política efetiva das mulheres.

Para redigir o trabalho, a metodologia aplicada foi a dedutiva, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, com foco no estudo da legislação vigente, bem como de doutrinas, jurisprudências e demais artigos jurídicos. Ainda, com uma pesquisa qualitativa, feita por meio da compilação, com pesquisa documental e bibliográfica, com objetivo de discutir a fraude à legislação eleitoral no que diz respeito às candidaturas fictícias.

Inicialmente, foi discutido a respeito do sistema eleitoral brasileiro, com tópicos sobre o histórico, traçando um panorama sobre a participação das mulheres na política, o sistema eleitoral brasileiro e a atual legislação eleitoral, bem como sobre o financiamento eleitoral e as cotas de gênero.

Na sequência, foi abordado sobre a caracterização das candidaturas laranja, definindo o termo e como se configura a candidatura feminina laranja, a fim de demonstrar como se dá a fraude eleitoral que exclui as mulheres da política brasileira.

Por fim, foi abordado sobre a dificuldade de se combater as fraudes no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com alguns posicionamentos do Tribunal sobre o assunto e como o órgão tem agido para possibilitar a construção da cidadania feminina, por meio de uma participação política efetiva das mulheres.

1 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O presente artigo traz à tona um estudo sobre a dificuldade de caracterização das candidaturas fictícias para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou seja, aquelas candidaturas femininas que são utilizadas apenas para preenchimento da cota de gênero instituída pela Lei das Eleições. Isso ocorre em virtude de que recursos da reserva do fundo partidário são repassados para outros candidatos do partido ou da coligação.

Fato é que o sistema eleitoral de um país exerce grande influência na estrutura política nacional. Exemplo disso é que a depender do sistema adotado, determinado partido tem a possibilidade de eleger o dobro de candidatos em comparação se estivesse sido realizada a votação sob outro sistema eleitoral.

Inegável que o sistema eleitoral brasileiro sofreu inúmeras transformações até os dias atuais com a adoção do sistema proporcional para cargos nas Assembleias Legislativas e o sistema majoritário para as eleições Presidenciais, bem como para eleições de Senadores, Governadores e Prefeitos.

Atualmente, em um cenário político amplo, as cotas de gênero passaram a ter mais evidência e passou-se a vislumbrar a necessidade de ampliar o acesso de diferentes atores no cenário político. Conseqüentemente, a igualdade de gênero se tornou além de um debate sociopolítico, uma meta a ser cumprida mediante legislação específica e política pública, como busca pela equidade de direitos (Cintra, 2019).

Entretanto, esse ambiente político ainda se encontra por vezes restrito e contrário às mudanças, fazendo com que a participação de diferentes grupos (no caso, o feminino) seja frustrada mediante as candidaturas femininas fictícias, ou candidaturas laranja.

A partir disso, no tópico a seguir foi realizada uma análise histórica a respeito do sistema eleitoral brasileiro.

1.1 Breve Histórico

Conforme supracitado, o objetivo geral desse trabalho é discorrer sobre a dificuldade de caracterização das candidaturas fictícias no sistema eleitoral brasileiro. No Brasil, a cota de gênero foi instituída por meio da Lei nº 9.504/97, no seu art. 10, §3º, alterado pela Lei nº. 12.034/09.

Mas, a participação política feminina nem sempre foi aceita. Exemplo disso é a Grécia Antiga, onde se originou o vocábulo política (do termo *politika*, que deriva de *polis*, cujo significado é cidade). Naquela região, uma comunidade era formada por cidadãos *politikos*, sendo que somente eram considerados cidadãos os homens nascidos no solo grego e livres, excluindo-se da participação política as mulheres, as crianças, os estrangeiros e os escravos (Castro, 2019).

Segundo Castro (2019), o tema política geralmente é centro de grandes discussões nas relações humanas, havendo aqueles que dizem ser um assunto que não se discute; outros afirmam que não é lugar de mulher; outros que alegam ser um espaço que não deve e não pode ser ocupado por elas, por não estarem aptas para exercício da política nos espaços públicos.

Nesse sentido, antes de se prosseguir com a discussão do assunto, é essencial um breve histórico a respeito da evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro. A realização das primeiras eleições no Brasil, segundo apontam alguns estudos, teria ocorrido na cidade de São Paulo para a escolha de membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente no ano de 1532, sendo que foi realizada seguindo as recomendações das Ordenações do Reino (Cajado; Dornelles; Pereira, 2014).

Naquele período, o direito ao voto e conseqüentemente de escolha dos administradores das vilas era restrito aos homens bons, assim considerados aqueles que eram os nobres de linhagem, os senhores de engenho, membros da alta burocracia militar e burguesa que haviam enriquecido pelo comércio. Dessa forma, os homens bons escolhiam indiretamente os nomes daqueles que exerceriam os cargos nas vilas.

Até que, com a independência do Brasil no ano de 1822, surgiu a necessidade de criação de uma Constituição e organização do país, dispendo inclusive a respeito da estrutura política, dos poderes e direitos, de forma que o Período Imperial (1824-1889) foi o primeiro período com disposição expressa sobre a política fundamental (Rubião, 2017).

A primeira Constituição do Brasil criada em 1824 não contou com a participação popular, visto que durante a sua elaboração os constituintes defendiam o direito do voto e tinham a intenção de retirar do Imperador o direito de punir os deputados. Ocorre que Dom Pedro dissolveu a constituinte e passou o trabalho de outorga da primeira Constituição do Brasil a dez novos constituintes portugueses (Rubião, 2017).

Com isso, a Carta Magna de 1824 criou duas instituições legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Nacional. Para votar e ser votado, era exigido idade superior a 25 anos (exceto aqueles que tinham acima de 21 anos, mas que já eram casados ou oficiais militares); clérigos ou bacharéis independentemente da idade; renda mínima de 100 mil-reis a 200 mil-reis, a depender da eleição. Nessa época, não se falava sobre direito das mulheres de participar no processo eleitoral, cujo sistema até então era o majoritário com algumas especificidades (Cajado; Dornelles; Pereira, 2014).

Inicialmente, não havia exigência de documentação para comprovação da renda e nem era exigido nível de alfabetização. Até que em 1881, modificações foram introduzidas pela Lei Saraiva (Decreto nº. 3.029 de 9 de janeiro de 1881), sendo as principais: eleições diretas com voto secreto, alistamento entregue à magistratura, instituição do título eleitoral, proibição do analfabeto de votar (Cajado; Dornelles; Pereira, 2014).

Prosseguindo a análise histórica sobre o sistema eleitoral, no período da Primeira República (1889-1930) houve a elaboração da nova Constituição no ano de 1891, adotando novo regime: o presidencialismo, federalismo e o sistema bicameral. Nesse período, o direito ao voto foi conferido a todos os brasileiros que gozavam dos seus direitos civis e políticos, que sabiam ler e escrever. A idade mínima era de 21 anos, exceto para aqueles que eram casados, bachareis, militares ou clérigos de ordem sacra, que não se submetiam a limitação de idade. Outra inovação que marcou essa época foi a revogação da exigência de renda para exercício do voto (voto censitário). Em tese, não havia mais restrição explícita às

mulheres, mas na prática elas ainda não votavam (Rubião, 2017).

No fim dos anos 1920 houve maior participação da sociedade no cenário político e consequente modernização do país com o desenvolvimento industrial da época. Nesse contexto surgiu em 1930 a Justiça Eleitoral e em 1932 o gerenciamento das eleições ficou a cargo do órgão, que se responsabilizou por todos os trabalhos eleitorais, alistamento, apuração e julgamento das questões relacionadas à matéria (Cajado; Dornelles; Pereira, 2014).

A sociedade da época impulsionou a criação de uma reforma eleitoral, que deu origem ao primeiro Código Eleitoral do Brasil, cujas inovações foram o voto secreto, o modelo representativo proporcional e o voto feminino facultativo. O voto era obrigatório apenas para homens e mulheres que exerciam funções públicas remuneradas (Cajado; Dornelles; Pereira, 2014).

Nos anos de 1945 a 1964 houve intensa redemocratização do Brasil, sendo que a partir de 1950 o número de eleitores cresceu muito. A Constituição de 1946 vedava a organização, registro ou funcionamento de partido político ou associação que contrariava o regime democrático. Houve uma intensa participação social e preocupação dos candidatos com as suas imagens:

Por sua vez, durante o Regime Militar (1964-1985), o pluralismo político que houve durante o regime democrático deu espaço ao bipartidarismo, onde havia o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) se opondo ao Aliança Renovadora Nacional (Arena), que apoiava o regime. Nessa época, senadores, deputados, prefeitos e vereadores continuavam se elegendo pelo voto direto (Rubião, 2017).

Durante o período militar, as principais alterações na legislação eleitoral que podem ser mencionadas são: eleição indireta para Presidente da República pelo Congresso Nacional (Ato Institucional 1 de 9 de abril de 1964); regulamentação de registro e funcionamento dos partidos políticos (Lei nº 4.740 de 15 de julho de 1965); estabelecimento de eleições indiretas para Presidente da República e Vice, por meio de votação nominal, extinção de partidos políticos e cancelamento de registro de novos partidos (Ato Institucional 2 de 17 de outubro de 1965); governadores eleitos indiretamente por Assembleias Legislativas Estaduais e nomeação de Prefeitos por meio dos Governadores, após aprovação das Assembleias (Ato Institucional 3 de 5 de fevereiro de 1966); proibição de acesso dos candidatos ao rádio e televisão (Lei nº. 6.339 de 1 de julho de 76), dentre outras inúmeras arbitrariedades do período (Rubião, 2017).

Até que em 1982 os militares perderam a hegemonia, pois com a posse do General Geisel em 1974 foi dado início a uma mudança gradual no sentido de promover uma

abertura no regime militar, com a revogação de alguns Atos Institucionais, como o fim da censura; reestabelecimento do *habeas corpus* para crimes políticos e o fim do regime, mediante eleições diretas, que culminaram na eleição de 1985 (Rubião, 2017).

Atualmente, o art. 14, §1º da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito do voto aos brasileiros (homens e mulheres) maiores de 16 anos, devidamente alistados, de modo que é facultado àqueles entre 16 e 18 anos, bem como é facultado aos analfabetos e àqueles que possuem acima de 70 anos.

O voto no Brasil é obrigatório desde a Constituição de 1824, mas a discussão a respeito disso tem se intensificado no país ultimamente. Não obstante, hoje em dia aquele que não vota nem justifica o motivo se submete a algumas sanções. Dentre essas sanções, pontua Rubião (2017) a impossibilitação de se inscrever em concurso ou prova para cargo ou função pública, receber remuneração ou celebrar contratos com setor público, autárquico ou paraestatal, participar de concorrência pública; obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, dentre outras sanções.

Alguns pontos merecem destaque, como o voto facultado dos analfabetos, garantia da Constituição de 1988, a livre escolha do candidato havendo a possibilidade de votar nulo ou em branco, além da quantidade de restrições impostas àquele que não justifica nem vota, o que reforça a obrigatoriedade do voto (art. 82, Lei nº 4.737/65).

Na sequência, foi analisado o sistema eleitoral adotado no Brasil para as eleições legislativas e para os cargos do Executivo e Senado Federal.

1.2 Sistema eleitoral brasileiro

No que diz respeito ao sistema eleitoral, a Constituição de 1988 definiu que para as eleições de deputados federais, estaduais e vereadores o sistema a ser adotado é o proporcional de lista aberta uninominal, de acordo com art. 84 da Lei nº 4.737/65. Por sua vez, as eleições para Senado Federal, Prefeito, Governadores e Presidente da República, o sistema a ser adotado é o majoritário (art. 83, Lei nº 4.737/65).

Nesse sentido, primeiramente foi pontuado a respeito do sistema proporcional, utilizado nas eleições de deputados federais, estaduais e vereadores. Esse sistema é denominado dessa forma diante do fato de que as vagas dispostas nas Assembleias para as quais as vagas são disputadas são divididas proporcionalmente ao número de votos recebidos por cada partido,

sendo que o eleitor possui a liberdade de votar em um único qualquer candidato (uninominal e lista aberta) e o preenchimento dessas vagas de acordo com o candidato mais votado.

De acordo com a doutrina, o sistema proporcional busca garantir a proporcionalidade entre os votos que o partido recebe e a sua representatividade no Legislativo. Esse sistema busca estabelecer a representação proporcional, garantindo a equidade na relação entre a votação por representação dos partidos. Essa modalidade passou a ser defendida como uma opção para a democracia, visto que oferece chance de representatividade aos grupos minoritários.

Mas, se por um lado esse sistema beneficia alguns partidos menores, que conseguem obter representantes no Legislativo – que não conseguiriam mediante o sistema majoritário, ele traz consigo um ponto muito criticado: a pulverização do partido. Isso porque em razão da sua natureza proporcional, naturalmente ele gera maior divisão do Congresso, o que atrapalha a forma de governo, que precisa buscar apoio de diversos partidos para gestão do país (Rubião, 2017).

Por sua vez, o segundo sistema eleitoral brasileiro é o utilizado nas eleições do Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e Senado, que seguem o sistema majoritário. Nesse modelo, é eleito apenas aquele representante que recebeu a maior quantidade de votos, sendo que na modalidade de único turno há a tendência de menor participação de candidatos concorrendo, visto que os partidos têm apenas uma disputa para negociação das alianças. Já no sistema de dois turnos, mais candidatos concorrem no primeiro turno, diante da maior possibilidade de que alianças sejam feitas entre o primeiro e o segundo turnos.

O sistema majoritário carrega consigo a ideia de que o governo de determinada sociedade é eleito pela maioria, ou seja, a ideia básica de democracia prevalece. No Brasil, adota-se em paralelo com o sistema majoritário a votação em dois turnos, para aqueles casos em que a maioria não tenha sido absoluta em 1º turno, para presidente, governador e prefeito, naquelas cidades com mais de 200 mil eleitores.

A seguir, foi abordado a respeito da participação das mulheres na política brasileira, por meio de debates sociopolíticos e políticas públicas, como por exemplo, a política de cotas de gênero, estabelecida no art. 10, §3º da Lei nº. 9.504/97, buscando a compreensão do assunto e funcionamento das cotas de gênero.

1.3 Panorama da participação das mulheres na política brasileira e as cotas de gênero

A cota de gênero foi instituída no Brasil por meio do art. 10, §3º da Lei das Eleições (Lei

nº. 9.504/97), após sofrer alterações com definição do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas listas partidárias ou de coligações, para as eleições (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), conforme abaixo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Brasil, 1997).

Dessa forma, considerando que as mulheres constituem atualmente o sexo sub-representado, o percentual de 30% se destina ao sexo feminino, devendo os partidos ou coligações reservar o mínimo legal para as candidaturas femininas.

A política de cotas de gênero foi instituída no Brasil após a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/02), que regula princípios básicos de isonomia para que sejam garantidos os direitos de participação efetiva das mulheres na sociedade, exigindo do Estado ações afirmativas para cessar a discriminação de gênero por meio de ações afirmativas, como a que ora se discute (Cintra, 2019).

Entretanto, muito embora atualmente as mulheres representem mais da metade da população brasileira e mais de 52% do eleitorado, existe um abismo entre os 15% de representantes femininas na Câmara dos Deputados. Esse dado demonstra que o país não vive plenamente sua democracia, pois as mulheres não participam efetivamente do processo de elaboração de leis e políticas públicas que interferem diretamente em suas vidas (Barbieri; Ramos, 2019).

Segundo dados levantados, o país ainda apresenta uma das piores taxas de presença feminina no Legislativo ocupando a 133ª posição no *ranking* da União Inter-Parlamentar, de um total de 193 países, ficando entre os piores se analisar apenas os países das Américas (Barbieri; Ramos, 2019).

Diante disso, muito embora ações afirmativas tenham sido implementadas, a participação feminina na política brasileira ainda é baixa, o que levanta alguns questionamentos de razões para que isso aconteça. Dentre alguns motivos, vale a pena citar: o sistema eleitoral brasileiro; o recrutamento de candidatos (as); os recursos financeiros e o financiamento eleitoral; ausência de sanções efetivas para o descumprimento das cotas de

gênero estabelecidas na legislação.

Na sequência, o último ponto de discussão desse primeiro capítulo, foi a respeito do financiamento eleitoral.

1.4 Financiamento eleitoral

37

O financiamento de campanha (ou financiamento eleitoral) se constitui como importante elemento no acesso à política, isso porque os recursos financeiros que se conquista são de grande relevância para que haja o êxito nas eleições:

Recursos de campanha são centrais para definir as chances de sucesso eleitoral do candidato, tanto em disputas majoritárias, quanto nas proporcionais. No sistema de representação proporcional, com listas abertas como o nosso, no entanto, as campanhas são individualizadas e a arrecadação de recursos para as mesmas são de responsabilidade dos candidatos. Sendo este o caso, e dado o peso estratégico do financiamento privado no resultado eleitoral, não ficariam os partidos isentos de culpa pelo baixo desempenho eleitoral das mulheres? Vale a pena indagar, portanto, se passada a fase de recrutamento e de seleção de candidatos os partidos manteriam a sua centralidade no processo eleitoral, e se eles seriam de fato os principais responsáveis pelo baixo desempenho das mulheres nas urnas (Sacchet, 2012, p. 161).

Nesse sentido, as mulheres que estão atuando na política brasileira ponderam que a disputa às eleições é feita em desigualdade de condições, se comparado aos homens. Isso porque segundo elas, o financiamento eleitoral é um grande obstáculo, pois as candidaturas femininas não recebem recursos financeiros do mesmo patamar que as candidaturas masculinas, bem como menos investimentos para divulgação da campanha.

Diante da inexistência de qualquer obrigação legal para que os partidos destinem recursos igualmente para campanhas específicas, a ausência de recursos do financiamento eleitoral acaba por inviabilizar atividades relacionadas à campanha de mulheres, em especial porque o financiamento de campanhas femininas é uma fonte de recurso importantíssima, de acordo com a doutrina, a “média de quantidade de dinheiro necessário para serem eleitas é maior do que para os candidatos” (Sacchet, 2012; Cintra, 2017, p. 42).

Com isso, diante do fato de que o dinheiro se torna um protagonista nas campanhas eleitorais, além da ausência de sanções efetivas para o descumprimento da lei de cotas de gênero, abrem-se brechas para que candidaturas femininas fictícias (candidaturas laranja) surjam, o que foi discutido no capítulo a seguir.

2 A CARACTERIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS LARANJA

Como visto, a Lei das Eleições passou a exigir em seu art. 10, §3º a cota mínima de 30% e máxima de 70% para candidatos de cada sexo, sendo que posteriormente, com a promulgação da Minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/09), essa exigência se tornou obrigatória, de modo que os partidos deveriam efetivamente preencher as vagas de cada gênero. Com isso, a participação das mulheres nas eleições se tornou uma exigência legal. Entretanto, a lei tem como propósito incentivar as mulheres para participação na política, dado que a história do Brasil registra um baixo número de candidaturas femininas e, por conseguinte, número ainda menor de mulheres eleitas (Juvêncio, 2013).

Ocorre que ainda predomina no mundo político o sexo masculino, mesmo após inúmeros esforços para aumentar a representatividade feminina. Ademais, partidos e coligações criaram maneiras de burlar o sistema eleitoral, por meio das chamadas “candidaturas femininas laranja”, ou “candidaturas laranja”, criadas apenas para cumprimento das cotas de gênero, conforme foi discutido na sequência.

2.1 Definição da candidatura laranja

O termo “laranja”, popularmente, é utilizado para conotação negativa e pejorativa, geralmente em casos que pessoas ocupam determinada posição ou função sem cumprimento de requisitos legais ou legítimos, adquirindo um sentido acusatório. Nesse sentido, o laranja assume a postura de tentar enganar aos demais envolvidos de que ele está realizando o seu papel. Por isso, o laranja é definido como alguém que com o consentimento prévio de outrem assume uma identidade social de maneira enganosa (Juvêncio, 2013).

Para fins eleitorais, a “candidata laranja” é a figura da mulher utilizada para preencher a cota de gênero, a fim de que os recursos da reserva do fundo partidário sejam repassados para os demais candidatos do partido ou da coligação (Nascimento; Moreira, 2019).

A doutrina esclarece que essas candidatas laranja podem ou não ter o conhecimento da fraude: elas podem ter conhecimento da lei e da fraude, mas realizam o ato a título gratuito ou oneroso em benefício de outra pessoa; ou são candidaturas ilegais sem consentimento prévio da figura do sexo feminino envolvida, ou seja, a mulher está sendo usada por outras pessoas (Nascimento; Moreira, 2019).

Segundo Ramalho (2008 *apud* Juvêncio, 2013), o mundo político se torna como mais

um local em que é possível encontrar as figuras laranjas. Isso porque mulheres sem muita experiência no mundo político são alistadas e ocupam funções sem seu consentimento; ou então participam de negociações entre partido sem ter uma prática eleitoral.

De acordo com a pesquisadora Passarinho (2018), esse termo é comumente utilizado para retratar alguém que assume uma função apenas no papel, sem que haja o desempenho na prática, ou seja, um candidato de fachada, que está participando das eleições, porém sem a verdadeira intenção de concorrer.

Geralmente, há duas classificações para designar uma candidatura laranja: aquela que contraria a legalidade jurídica, ou seja, são candidaturas ilegais; e aquelas que são candidaturas ilegítimas, sendo que serão analisadas na sequência.

Primeiramente, as candidaturas ilegais surgem em razão da dificuldade de os partidos políticos preencherem o número mínimo de candidatas do sexo feminino que o Tribunal Superior Eleitoral passou a exigir, 30%. Diante disso, alguns partidos começaram a lançar candidaturas de mulheres que sequer possuíam os requisitos essenciais que a lei eleitoral exige para participar dos pleitos, de modo que nem chegam a participar das eleições. Dessa maneira, se tornam candidaturas ilegais.

Entretanto, mesmo sendo tentativas de candidaturas (pois eram ilegais), são consideradas como candidaturas laranja. Segundo alguns relatos referentes às eleições de 2010, obtidos no site do Tribunal Superior Eleitoral, os documentos apresentados pelas candidaturas ilegais apresentavam-se da seguinte maneira: “fotos de bonecos no lugar de suas fotos, fotos de homens no local que deveria ser a candidata, falta de assinaturas das possíveis concorrentes. Em alguns casos essas candidatas nem sabiam que estavam concorrendo” (Juvêncio, 2013, p. 9).

Em matéria recente divulgada pelo site BBC, referente às eleições de 2018, apontam que o partido PSL possui maior quantidade de candidaturas laranja. Segundo a pesquisa, mais de 35% das mulheres que concorreram à Câmara dos Deputados receberam menos de 320 votos, indicando que podem ter sido escolhidas como laranja para fraudar a legislação eleitoral (Passarinho, 2018).

Em relação às candidaturas ilegais (e laranjas), há relatos de pedidos de candidatura sem assinatura das pretendentes; relatos de casos que as candidatas sequer descobriram que concorriam ao pleito eleitoral; outros utilizaram foto de bonecos no lugar de foto das candidatas; e inúmeros outros casos de afronta legal (Juvêncio, 2013).

Vale destacar ainda que nos casos de candidaturas laranja ilegais, devido a afronta legal direta, justifica a intervenção estatal a fim de promover a repressão do ato, pois além

de tudo está sendo cometido crime de falsidade ideológica.

Por sua vez, as candidaturas laranja que são apresentadas como ilegítimas, se configuram como candidatas que não possuem chances de ganhar as eleições, devido ao fato de não estarem com intenção de disputa de votos, ou por não atenderem aos padrões para uma democracia representativa (Juvêncio, 2013).

Essas candidaturas são geralmente para aumentar o número de mulheres nos quadros de pleito aos cargos eletivos, sendo que apelam para convidar amigas, familiares e conhecidas para entrarem na disputa sem qualquer pretensão, apenas para fazerem constar seus nomes na lista do partido. Como se nota, a candidatura laranja ilegítima é mais complicada de se comprovar o descumprimento da lei de cotas por gênero:

A rigor não existe nas situações descritas como “candidatas ilegítimas” um descumprimento da lei de cotas por gênero. O que acontece é que a lei gerou uma espécie de efeito colateral de candidaturas não desejadas e, pelo menos é o que parece, não prevista na formulação da lei. O motivo original seria fazer com que mais mulheres participassem da política. O cálculo não parece ter previsto que para o cumprimento da norma os partidos fossem utilizar de candidaturas consideradas “laranjas”, ou pelo menos não tantas como mostram os jornais. A lei tinha o objetivo de aumentar essa participação de uma maneira que as candidaturas atendessem as expectativas que comumente se espera da ideia do candidato “correto”, diferente das candidatas tratadas como “laranjas” (Juvêncio, 2013, p. 16).

Dessa forma, as candidaturas femininas passam a ser ocupadas por mulheres laranja que se tornam pessoas desacreditáveis, cumprindo apenas a finalidade de concorrer às eleições e não ir à guerra dos votos, fraudando as expectativas sociais.

2.2 Instrumentos processuais de combate às candidaturas laranja no Tribunal Superior Eleitoral

Havendo os indícios de fraude eleitoral, com caracterização das candidaturas laranja feminina, surge o questionamento: qual medida processual cabível? O que fazer diante dessa afronta ao processo democrático brasileiro?

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que é possível o pedido de reconhecimento da fraude de gênero por meio da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME) ou por Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ambas com intuito de questionar judicialmente fraudes às cotas eleitorais femininas. No entanto, Aded (2021) entende que o instituto da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME) se

mostra mais adequado para tal finalidade.

A propositura do AIME encontra fundamento no art. 14, § 10º da Constituição Federal, que reza:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Brasil, 1988).

Por sua vez, a AIJE encontra supedâneo no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, também chamada de Lei das Inelegibilidades, que afirma:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito. (Brasil, 1990)

Da leitura de ambos os artigos, a doutrina pontua que o AIME se torna mais adequado para questionamento das fraudes eleitorais, visto que é o instrumento que possui a função essencial de combater as fraudes no processo eleitoral, como ocorre no caso das candidaturas femininas laranja (ADED, 2021).

Vale pontuar também que é necessário indicar no polo passivo da ação todos aqueles candidatos que se beneficiaram – direta ou indiretamente – da fraude, independentemente de terem sido eleitos ou não, de modo que caso a ação seja julgada procedente terão declarados nulos os votos recebidos.

Por fim, a competência para o processamento e julgamento das ações que questionam a fraude eleitoral à cota de gênero é do Tribunal Superior Eleitoral, órgão que tem encontrado dificuldade no combate a essas fraudes, conforme foi detalhado na sequência.

3 A DIFICULDADE NO COMBATE ÀS FRAUDES NO TSE E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA FEMININA

Como visto, desde a criação da Lei nº. 9.504/97 os partidos e as coligações tentam criar formas de fraudar as cotas de gênero por meio das candidatas laranjas. Muito embora

as fraudes eleitorais estejam no cenário brasileiro há algum tempo, a questão envolvendo o assunto passou a ser discutida no âmbito judicial a pouco tempo.

No tópico a seguir, foi realizado um breve apontamento sobre a falta de atenção adequada à prática da fraude de cotas de gênero nas eleições brasileiras, demonstrando a dificuldade que gera para o seu enfrentamento.

3.1 Considerações iniciais

Para que se compreenda melhor o assunto, importante trazer à tona um exemplo concreto, referente às eleições do ano de 2012 em um município no Estado do Piauí.

Na cidade, as coligações foram criadas no intuito de formarem chapas de vereadores para fraudar as candidaturas femininas, apenas para garantir a reserva do mínimo legal, gerando discussão que foi levada até a Justiça Eleitoral para julgamento (Nascimento; Moreira, 2019).

Assim, duas ações foram ajuizadas sobre o mesmo tema, sendo uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e outra Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME), de forma que ambas foram indeferidas sob fundamento de não serem adequadas para apurar a fraude à cota de gênero. Esse impasse foi até o TSE que abriu precedente para discussão do assunto.

Dessa forma, em sede de Recurso Especial, o Relator Ministro Henrique Neves da Silva entendeu que de fato o AIJE não era a via mais adequada para apreciar a questão do preenchimento das vagas de acordo com o percentual mínimo previsto no §3º da Lei nº 9.504/97, visto que a matéria poderia ser apurada previamente no momento de apreciação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou por Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) (Nascimento; Moreira, 2019). De acordo com o relator:

(...) a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardid ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato.³

Por outro lado, a Ministra Luciana Lóssio fez uma breve análise sobre a mudança na

³ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024. Relator: Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468985807/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-2434220126180024-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-468985826?ref=serp>. Acesso em: 16 mar 2022.

legislação eleitoral destacando que a cota de gênero deve ser respeitada, de modo que caso o percentual não seja alcançado, o partido ou a coligação deve reduzir o número de suas candidaturas sob pena de indeferimento de regularidade dos atos partidários:

(...) com fundamento em eventual abuso de poder político por parte do partido/coligação e de seus representantes, que supostamente forjaram candidaturas femininas, e até mesmo com fundamento na configuração de fraude à lei, em primazia do princípio da inafastabilidade de jurisdição, como pontuou o eminente relator, a fim de se garantir a lisura do pleito.⁴

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o AIJE também é adequado para apurar casos de fraude à cota de gênero determinada pela legislação eleitoral; assim como a AIME, caso em que o TSE admitiu o uso da ação para apurar os casos de candidaturas fictícias femininas.

Superada a fase de considerações iniciais, apontando-se um exemplo na dificuldade de processamento das ações, no tópico a seguir foi discutido sobre o julgamento no processo eleitoral, a dificuldade no contexto probatório e quanto às possibilidades de condenações.

3.2 Posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos de candidaturas fictícias

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e das Ações de Investigação Eleitoral (AIJE) sobre fraudes às cotas de participação feminina tem se posicionado no sentido de exigir provas objetivas e robustas para que as ações sejam julgadas procedentes.

Mas, a doutrina se posiciona contrária a tal exigência, diante do que reza o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. Segundo o artigo, o Tribunal é livre para formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, diante dos indícios e presunções e prova produzida, atentando-se para presença de fatos ou circunstâncias mesmo que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (BRASIL, 1990).

Mesmo diante da exigência, o TSE se posicionou de forma favorável ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001:

⁴ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024. Relator: Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468985807/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-2434220126180024-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-468985826?ref=serp>. Acesso em: 16 mar 2022.

(...)TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. (...) **CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.** Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestável de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. (...) **CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE.** (grifo nosso).⁵

Da leitura do julgado, depreende-se que o entendimento da Corte tem sido emitido no sentido de que há a necessidade de provas robustas sobre a candidatura questionada com o intuito de burlar a legislação eleitoral, a fim de que não haja dúvidas quanto à existência da fraude.

Em outro caso registrado no Município de Cafelândia/SP, formou-se entendimento para cassação de registro de toda a chapa eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA ALJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. (...) CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO (grifo nosso).⁶

A respeito da participação feminina no processo eleitoral, a Ministra Rosa Weber destacou que a interpretação aceitável é de que a distribuição dos recursos públicos às

⁵ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001. Relator: Jorge Mussi. Data de julgamento: 25/06/2018. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597217846/recurso-especial-eleitoral-respe-1939220166180018-valenca-do-piaui-pi-28512018/inteiro-teor-597217986>. Acesso em: 16 mar 2022.

⁶ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 409-89.2016.6.26.0031. Relator: Admar Gonzaga. Data de julgamento: 28/06/2018. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607835087/recurso-especial-eleitoral-respe->

campanhas deve ser na proporção exata ao número de candidatas, reforçando a importância da participação das mulheres no processo eleitoral:

A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político –, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union). Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas – como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) –, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema (grifo nosso)⁷

Diante dos posicionamentos acima, nota-se que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem atuado de forma a afirmar a necessidade de distribuição proporcional dos recursos do fundo partidário e no sentido de determinar a interpretação constitucional relacionada ao limite mínimo da cota de gênero previsto na lei de eleições.

Entretanto, essencial que nos processos envolvendo questionamento à fraude das cotas de gênero – seja por AIME ou por AIJE – o Tribunal entende que é necessário seja apresentado amplo conjunto probatório para que a candidatura seja considerada laranja, o que traz certas dificuldades para a sua comprovação e conseqüentemente a sua caracterização.

3.3 Busca por uma participação política efetiva das mulheres: equidade de gênero

A nova lei eleitoral brasileira – Lei nº 9.504/97 – ao prever a política de cotas em seu art. 10, §3º determinou a garantia de uma quantidade mínima de mulheres, muito embora essa garantia não assegure a uniformidade dos discursos ou o alinhamento de uma pauta política em prol da equidade de gênero (Andrade; Machado, 2017), visto que, por exemplo, pode ocorrer a fraude descrita no presente trabalho.

⁷ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.000/DF. Relatora: Rosa Weber. Data de julgamento: 15/03/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 16 mar 2022.

Garantir um número significativo de mulheres não é a mesma coisa que garantir de uma pauta uniforme e coesa, diante das singularidades e multiplicidade de vontades da categoria feminina. Entretanto, há demandas que afetam diretamente as mulheres, tais como a violência doméstica e familiar que, muitas vezes, são temas negligenciados pela agenda política nacional. Para isso, é urgente que se tenha uma representação política que garanta às mulheres mais espaço nos ambientes públicos para que sejam maiores as chances de discutir e abordar temas muitas vezes deixados de lado.

Por esse motivo, a doutrina considera que a instituição de uma política de cotas de gênero e a punição pelas candidaturas fictícias femininas (candidaturas laranja) não é suficiente para modificar a conformação política que está arraigada na cultura brasileira.

Nesse ponto, cabe até mesmo questionar sobre o patamar mínimo estabelecido pelas políticas de cotas de gênero, visto que não é mais cabível que elas continuem servindo de paliativo diante das pressões pela adoção de políticas públicas de inclusão feminina, haja vista que ainda se vê dentro dos partidos políticos a cultura de exclusão das mulheres e a discriminação institucionalizada (Young, 2006).

Portanto, para garantir uma maior participação política efetiva das mulheres e promover a equidade de gênero, é necessário democratizar o sistema de representação e efetivar a contribuição igualitária de homens e mulheres, de modo que elas protagonizem uma atuação comprometida com temas de luta por direitos femininos, igualdade salarial e enfrentamento à violência doméstica e familiar. Além disso, defende-se uma participação proporcional – ou ao menos significativa – das mulheres na política, para fortalecer o pacto democrático nacional que garante a concretização de uma sociedade justa, igualitária e sem discriminação (Andrade; Machado, 2017).

Nesse sentido, é preciso que seja dada maior visibilidade às discussões de equidade de gênero a fim de refletir sobre questões sociais, dentre elas, o espaço das mulheres e os obstáculos enfrentados por elas para se efetivarem de maneira adequada.

Dá nota-se a importância de fomentar mais diálogos e discussões sobre o respeito à igualdade de gênero e de se pensar em políticas públicas que incentivem a participação feminina e consubstanciem o protagonismo das mulheres, para que sejam rompidas as barreiras da desigualdade de gênero (Cardoso *et al.*, 2019).

Por fim, o trabalho alcançou seu objetivo, visto que logrou êxito ao analisar a caracterização das candidaturas fictícias no sistema eleitoral brasileiro e discutir sobre as consequências dessa fraude eleitoral, permitindo ao final destacar a importância da participação feminina no processo democrático eleitoral, bem como os esforços

empreendidos para buscar a igualdade de gênero na política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, concluiu-se que de fato as candidaturas fictícias femininas (candidatura laranja) estão presentes no processo eleitoral brasileiro e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ainda enfrenta algumas dificuldades para caracterizá-las.

Como demonstrado, foi feito um estudo sobre a Lei nº 9.504/97 que estabelece as normas para as eleições brasileiras e sobre a Lei nº 12.034/09, que promoveu alterações na redação do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, fixando as cotas para candidaturas de cada sexo, delimitando que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Também foram apresentadas as diversas correntes descritas em doutrinas, artigos e jurisprudências, com o objetivo de esclarecer sobre o sistema eleitoral brasileiro e sobre a participação das mulheres na política brasileira e as cotas de gênero.

Posteriormente, foi abordado sobre as candidaturas fictícias, caracterizando-as e destacando sobre como se configura a candidatura feminina laranja, a fim de demonstrar como se dá a fraude eleitoral que exclui as mulheres da política brasileira.

Por fim, no último capítulo, foi dado destaque a respeito do posicionamento do TSE sobre o assunto e quão difícil tem sido o combate às fraudes.

No mesmo capítulo, também foi ponderado sobre a necessidade de democratizar os espaços públicos e oportunizar possibilidades de as mulheres decidirem sobre seu destino e sobre o destino da sua comunidade, em condições iguais aos homens, efetivando a equidade de gênero.

O desenvolvimento do trabalho foi de extrema importância, pois possibilita a discussão sobre o assunto permitindo às mulheres que revejam a estrutura da política brasileira, a fim de que busquem a efetivação da isonomia plena e seja dado cumprimento à justa aplicação dos seus direitos políticos, sendo que para isso é preciso que haja o enfrentamento das candidaturas fictícias, a fim de que sejam caracterizadas e haja a punição dos responsáveis.

REFERÊNCIAS

ADED, Caio Fernandes Gioia Enne. **Fraudes nas cotas de gênero e configuração de candidaturas laranjas no Tribunal Superior Eleitoral**. 2021. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23474/TCC%20-%20CAIO%20FERNANDES%20GIOIA%20ENNE%20ADED.pdf;jsessionid=49AD91B749864D092965B191D65AE949?sequence=1>. Acesso em: 28 fev 2022.

ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Mônica Sapucaia. Participação política das mulheres: desafios para a equidade. **Rev Jurídica da FA7**, v 7, n 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/478>. Acesso em: 16 mar 2022.

BARBIERI, Catarina Helena Cortado; RAMOS, Luciana de Oliveira. **Democracia e representação nas eleições de 2018**. São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Am8kPOVRqT6m4fiepC3bwpHlhhD5_4fQ/view. Acesso em: 22 fev 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jan 2022.

BRASIL. **Lei nº. 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm#art382. Acesso em: 17 jan 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Normas para eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 17 jan 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.304 de 29 de setembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em: 17 jan 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Lei das Inelegibilidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 28 fev 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024. Relator: Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468985807/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-2434220126180024-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-468985826?ref=serp>. Acesso em: 16 mar 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001. Relator: Jorge Mussi. Data de julgamento: 25/06/2018. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597217846/recurso-especial-eleitoral-respe-1939220166180018-valenca-do-piaui-pi-28512018/inteiro-teor-597217986>. Acesso em: 16 mar 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.000/DF. Relatora: Rosa Weber. Data de julgamento: 15/03/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 16 mar 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 409-

89.2016.6.26.0031. Relator: Admar Gonzaga. Data de julgamento: 28/06/2018. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607835087/recurso-especial-eleitoral-respe-4098920166260031-cafelandia-sp-21502018/inteiro-teor-607835113>. Acesso em: 16 mar 2022.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago, PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>. Acesso em: 21 fev 2022.

CARDOSO, Mirian Rose et al. **Mulher, espaço e política: a busca pela equidade de gênero na participação política**. 2019. Disponível em: http://petpp.utfpr.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/Mulher-Espac%CC%A7o-e-Poli%CC%81tica_-A-Busca-pela-Equidade-de-Ge%CC%82nero-na-Participac%CC%A7a%CC%83o-Poli%CC%81tica.pdf. Acesso em: 16 mar 2022.

CASTRO, Ana Clara Andrade. **Candidaturas “laranjas”**: esse bagaço não é nosso. Goiás, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19211/6/TCCG%20-%20Direito%20-%20Ana%20Clara%20Andrade%20Castro%20-%202019.pdf>. Acesso em: 17 jan 2022.

CINTRA, Heitor Alves Silva. **Igualdade de gênero na política: a eficácia da política de cotas de gênero no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13736/1/21501038.pdf>. Acesso em: 21 fev 2022.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero**. In: Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes. Encontro Araraquara: UNESP, 2013. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st16-trab-aceito-0410-13.pdf>. Acesso em: 28 fev 2022.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral por meio de candidatas laranjas**. 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/114/105>. Acesso em: 17 jan 2022.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar as cotas em 2018. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 28 fev 2022.

RUBIÃO, Pedro Paulo Barroso. **O sistema eleitoral brasileiro: propostas de reforma**. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4331/TCC-Pedro%20Paulo%20Barroso%20Rubi%20c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev 2022.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub) representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise (org.). **Mulheres**,

poder e política. Goiânia: Cãnone, 2012.

YOUNG, Iris Mansion. Representação política, identidade e minorias. **Rev Lua Nova**, n 67, 2006. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/08/importancia-da-igualdade-de-genero-e-dos-instrumentos-para-sua-efetivacao-na-democracia-analise-sobre-o-financiamento-e-representacao-feminina-no-brasil/>. Acesso em: 16 mar 2022.